

Considerando que se torna necessário a criação de uma estrutura de apoio aos idosos do concelho, nas várias vertentes de lar, convívio e apoio domiciliário;

Considerando que o projecto está aprovado e já foi efectuado concurso público para a obra de reabilitação e ampliação de edifício para lar de idosos, centro de dia e de convívio, serviço de apoio domiciliário e sede da Misericórdia;

Assim, nos termos das alíneas b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e ao abrigo da alínea e) do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2000/A, de 18 de Janeiro, o Governo Regional resolve o seguinte:

Ponto único – Autorizar o Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais a celebrar um acordo de investimento com a Santa Casa da Misericórdia de São Roque do Pico, com o objectivo de assegurar o financiamento necessário para a remodelação e ampliação de edifício para criação de um lar de idosos, centro de dia e de convívio e serviço de apoio domiciliário, em São Roque do Pico, até ao montante de 360 000 000\$.

Aprovada em Conselho do Governo, Madalena - Pico, 8 de Abril de 2000. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 89/2000

de 4 de Maio

O moinho de vento sito à Estrada Nova do Socorro, na freguesia de Candelária do concelho de Ponta Delgada, é considerado como património histórico e arquitectónico que urge preservar, de modo a transmitir às gerações futuras os saberes e as tradições ligadas à moagem.

Assim;

Nos termos do artigo 4.º do Decreto Regional n.º 13/79/A, de 8 de Junho, conjugado com o Decreto Regulamentar Regional n.º 32/96/A, de 19 de Junho, o Governo Regional resolve o seguinte:

- Classificar como imóvel de interesse público, o Moinho de Vento, sito à Estrada Nova do Socorro, freguesia da Candelária, concelho de Ponta Delgada.

Aprovada em Conselho do Governo, Madalena - Pico, 8 de Abril de 2000. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 90/2000

de 4 de Maio

O moinho de vento sito ao Cabo do Raminho, na freguesia do Raminho do concelho de Angra do Heroísmo, é conside-

rado como património histórico e arquitectónico que urge preservar, de modo a transmitir às gerações futuras os saberes e as tradições ligadas à moagem.

Assim;

Nos termos do artigo 4.º do Decreto Regional n.º 13/79/A, de 8 de Junho, conjugado com o Decreto Regulamentar Regional n.º 32/96/A, de 19 de Junho, o Governo Regional resolve o seguinte:

- Classificar como imóvel de interesse público, o Moinho de Vento, sito ao Cabo do Raminho, freguesia do Raminho, concelho de Angra do Heroísmo.

Aprovada em Conselho do Governo, Madalena - Pico, 8 de Abril de 2000. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 91/2000

de 4 de Maio

Considerando o objectivo estratégico do Governo Regional de assegurar um ritmo de pagamentos na Administração Regional compatível com o fluxo de facturação recebida que possibilite o seu pagamento atempado;

Considerando que se torna necessário reforçar as medidas de contenção das despesas públicas, tendo em vista, designadamente, prevenir a existência de montantes elevados de dívida administrativa que, transitarem de ano económico, viriam a comprometer a execução do orçamento para 2001;

Assim, no uso das competências que lhe são atribuídas pela alínea a) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, sob proposta do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento e nos termos do n.º 6 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2000/A, de 14 de Março, o Governo Regional resolve o seguinte:

- 1 - Cativar as seguintes dotações de despesa do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2000:
 - 1.1. 5% nos agrupamentos económicos "Aquisição de Bens e Serviços Correntes" e "Aquisição de Bens de Capital";
 - 1.2. 10% no subagrupamento económico "Abonos Variáveis ou Eventuais";
 - 1.3. 10% no capítulo 40 de cada unidade orgânica orçamental, com excepção do programa 33 - calamidades.
- 2 - As verbas cativas poderão, no entanto, ser utilizadas, a título excepcional, mediante autorização do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, após proposta fundamentada do respectivo serviço e a concordância do membro do Governo da tutela.